

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 - Distrito Federal, do colendo Supremo Tribunal Federal

O GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores –, a Defensoria Pública da União, por intermédio das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos que subscrevem a presente peça processual, e o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU, por suas advogadas e seus advogados, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, habilitados na qualidade de *amicus curiae* nos autos da ADPF nº 828, vêm a presença de Vossa Excelência, nos termos da r decisão proferida em 12.8.2021, pela qual se registrou que todas as manifestações dos *amici curiae* serão apreciadas pelo relator, apresentar **manifestação** sobre o pedido recentemente formulado pelo partido-autor e por amigos da corte.

1

Acirramento das consequências econômicas e sociais pela crise sanitária pandêmica da Covid -19 no Brasil

- Aumento do número de trabalhadoras e trabalhadores desempregados;
- Aumento do número de domicílios com renda familiar muito baixa e da pobreza extrema;
- Retrocesso dos níveis de insegurança familiar (maior número de pessoas que passam fome);
- Crescimento e heterogeneidade de pessoas que vivem em situação de rua, incluindo famílias e crianças;
- Cortes sucessivos no orçamento destinado às políticas habitacionais, especialmente nos recursos destinados às famílias mais pobres;
- Agravamento do déficit habitacional.

2

Concorrência da pandemia da Covid-19 com a crise climática

- Recorrência de eventos climáticos desastrosos;
- Perda de vidas humanas e destruição de moradias e de infraestrutura;
- Desalojamento de inúmeras famílias.
- Aparecimento de nova variante (Ômicron), caracterizada pela alta transmissibilidade.
- Cobertura vacinal diferencialmente aferida nas regiões brasileiras.
- Aumento no número de casos e da pressão sobre o sistema de saúde.
- Possibilidade de aparecimento de novas modalidades virais (princípio da precaução).

3

Consequências da não-concessão da extensão temporal da cautelar e necessidade de alívio das situações de vulnerabilidade e insegurança

- Intensidade e concentração do cumprimento de ordens remocionistas, dando-se azo ao aprofundamento da pobreza e de situações de vulnerabilidade;
- Necessidade de medidas de alívio e de prevenção de violações do mínimo existencial do direito à moradia, inter-relacionado com outros direitos fundamentais.
- Observância da normativa internacional para a definição de soluções garantidoras de direitos humanos (especialmente Comentários Gerais n. 04 e 07 do Comitê DESC da ONU), das Resoluções CNDH n. 10/2018 e 17/2021 e da Lei n. 14.2016/2021.
- Obrigatoriedade de condicionantes para o cumprimento de ordens remocionistas, como a realização de audiência de mediação, elaboração prévia de plano de remoção e reassentamento, e demais medidas para a efetivação do direito à moradia a adequada das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Proposta

O GAETS, a Defensoria Pública da União e o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico se manifestam favoravelmente ao pedido de extensão da medida cautelar, nos moldes formulados pelo partido-autor e amigos da corte, em especial a extensão do prazo da medida liminar concedida até que advenha o julgamento de mérito da ADPF, ou por mais 6 meses ou até que cessem os efeitos sociais e econômicos da Pandemia e, deste modo, continuem suspensos todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise à expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis.

Sumário

1. Da prorrogação da medida cautelar diante do cenário de múltiplas crises vivenciado no Brasil 2
2. Do estabelecimento de condicionantes para que o cumprimento de remoções forçadas não viole os direitos e garantias fundamentais 11
3. Conclusão 21

1. Da prorrogação da medida cautelar diante do cenário de múltiplas crises vivenciado no Brasil

Exmo Sr. Ministro Relator, como cediço, as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, como a presente, são meios estruturais de controle da ineficaz aplicação material das normas constitucionais, in casu específico quanto ao direito à proteção à moradia em tempos de crises econômica e sanitária.

Desse modo, essencial trazer nessa manifestação os contextos fáticos que permitem concluir que o que a crise sanitária pandêmica da COVID-19 trouxe à tona foi, em verdade, o acirramento das consequências sociais que se iniciaram há alguns anos, notadamente com o congelamento de gastos em políticas públicas estruturantes, como fomento de acesso à moradia adequada.

No bojo dos dados fáticos com repercussão social gravosa aos mais vulnerabilizados estão não apenas a CRISE SANITÁRIA (que revolveu com uma terceira onda via variante OMICRON), mas também a baixa ou nenhuma atividade econômica, que levou a zero a renda já quase nula dos diversos segmentos que já tinham sido expurgados da estrutura protetiva laboral (e deslocados para a informalidade). No mais, o primeiro trimestre de 2022 foi acompanhado por intensos eventos climáticos que retiraram a pouca ou nenhuma segurança patrimonial e de moradia de diversas famílias brasileiras (notadamente, nas Regiões Nordeste e Sudeste, com destaque para os Estados da Bahia, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo).

Especificamente quanto aos dados econômicos que afetam de forma mais intensa exatamente os mais vulnerabilizados, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA divulgou pesquisa em setembro de 2021 deixando claro que, no 2º trimestre de 2021, já eram cerca de 46 milhões de brasileiros sem nenhuma renda e, ainda, que o número de domicílios com renda familiar muito baixa representava cerca de 27,93% do total. Em conexão direta com esse empobrecimento familiar, pesquisa da Rede Brasileira PENSSAN de dezembro de 2020 aponta que os níveis de insegurança alimentar e acesso à moradia retrocederam ao apurado em 2004, com destaque para 19,1 milhões de pessoas passando fome (população correspondente a quase a totalidade da Grande São Paulo).

No mesmo sentido que o IPEA e a Rede PENSSAN, a FGV divulgou pesquisa em setembro de 2021 apontando que o índice Gini (de apuração da desigualdade) é maior da série histórica que vem

desde 2012, sendo que a metade mais pobre da população teve perda de renda de cerca de 21,5%, enquanto os 10% mais ricos perderam apenas 7,6% (representativo de 1/3 da perda que tiveram os mais pobres).

A redução dos índices de atividade econômica e de renda repercutiram diretamente no aumento da desigualdade social, como já demonstrado, e, por conseguinte, aumentando a insegurança alimentar e a fome, além de ter gerado menor possibilidade de acesso à moradia adequada. Maior expressão dessa cadeia de declínio econômico-social foi o crescimento das pessoas em situação de rua. Os dados são da FIOCRUZ e também do IPEA: não sendo possível precisar os índices atuais a nível nacional após a pandemia, mas, considerando que o crescimento verificado antes da pandemia (de 2012 a 2020) havia sido de 139% pelo CENSO SUAS, é possível afirmar que essa majoração deve ter sido ainda mais acelerada durante a pandemia apenas tomando como parâmetro o aumento de cerca de 31% de aumento de pessoas em situação de rua apenas em São Paulo.

Enquanto parâmetro de aferição do aumento da pobreza extrema no país, o aumento das pessoas em situação de rua significa maior vulnerabilidade sócio-assistencial e também, conseqüentemente, encarecimento do custo com habilitação/moradia a ponto de não ser mais possível a quase 1/3 dos paulistanos terem como gozar do direito à moradia adequada. Este crescimento expressivo de pessoas em condição vivencial de rua deixa claro que todos aqueles que ainda não estão privados de sua moradia (ainda que informal), considerando o quadro econômico e a ausência de política pública estruturada para moradia adequada, merecem uma proteção jurídica mais qualificada para não serem “forçados” à miserabilidade e à precariedade extrema.

Não se pode olvidar ainda, que, a heterogeneidade das pessoas que hoje estão em situação de rua evidencia que, nos últimos anos, unidades familiares inteiras acabaram sendo “empurradas” para vulnerável condição de vivência nas ruas, inclusive crianças, que possuem proteção especial e prioritária na Constituição, na legislação especializada e em diversos documentos internacionais.

Ainda que haja maior segurança sanitária atualmente sobre a pandemia do COVID-19, suas implicações sócio-econômicas, aprofundadas pela condução pouco assertiva das autoridades sanitárias nacionais, evidenciaram a fragilidade (ou ausência) de uma política pública de habilitação no país. Assim, os contornos fático-sociais de aumento expressivo das pessoas em condição de rua e daqueles em situação de fome apontando não só as derivações das crises econômica e sanitária, mas, principalmente, que a COVID-19 e a piora dos índices de

atividade econômica apenas e tão somente evidenciaram aquilo que já era percebido pela análise dos índices sociais nos últimos anos, mesmo que em um crescimento em menor ritmo, de que existe uma gestão pública estruturalmente inefetiva na realização do direito fundamental constitucionalmente expresso à moradia adequada.

A política habitacional vem sofrendo constantes cortes orçamentários desde 2016, tendo no ano passado sofrido um corte de 98,2% do orçamento destinado à faixa de menor renda do programa habitacional federal, justamente a faixa de renda em que se encontram as famílias em situação de conflito fundiário e que devem ter a proteção do Estado em razão da situação de vulnerabilidade que é agravada pelo conflito.

Uma efetiva política habitacional do Estado brasileiro é condição fundamental para o encaminhamento adequado de qualquer conflito fundiário que envolva uma coletividade em situação de vulnerabilidade social, sob pena de os efeitos do cumprimento da ordem de despejo agravarem ainda mais a situação de vulnerabilidade das famílias envolvidas no conflito.

O Código de Processo Civil, ao reconhecer a relevância do fenômeno dos conflitos fundiários coletivos, sua complexidade e natureza coletiva, possibilita no processo possessório a intimação dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município onde se situe a área objeto do litígio, para que possam se manifestar sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório artigo (artigo 565, parágrafo 4º). Solução que pressupõe uma efetiva política urbana e habitacional inexistente.

O quadro sócio-econômico apresentado nos índices mais extremos de empobrecimento da população via quantitativo de pessoas em situação de rua e em insegurança alimentar ou fome sublinham a importância da atuação deste Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Corte Constitucional, no sentido de atribuir proteção jurídica eficiente a muitos daqueles que hoje estão em risco de serem atingidos por decisões não terminativas de mérito, como liminares, sejam destituídos do pouco que possuem para desenvolvendo de seu projeto de vida e tutela de sua dignidade humana, inclusive sem ofertar alternativas de acomodação e dialogicidade dos direitos constitucionais em cotejo. Permitir o manejo de liminares com força expulsiva sem cognição exauriente de mérito nem combinadas com medidas de alívio ou condicionantes que retirem toda segurança habitacional, hoje, no atual contexto econômico e social do Brasil, é, portanto, contribuir diretamente

para a piora do quadro social, aumentando expressivamente o número de pessoas em situação de rua e em insegurança alimentar e fome.

A prorrogação da liminar de não concessão das reintegrações de posse milita, portanto, em favor de “certo período de moratória” suportado socialmente pelos que não estão em miserabilidade em prol de garantir tempo para que as políticas sociais de suporte assistencial permitam recompor o poder aquisitivo dos mais vulnerabilizados enquanto agem os “remédios” econômicos para a reestruturação de um novo espaço de poder aquisitivo para os vulnerabilizados serem capazes de, sem auxílio do benefício do aluguel social, gozarem de moradia adequada.

De igual modo, eventos climáticos desastrosos têm se tornado mais frequentes e adquirido cada vez mais contornos tétricos. Recentemente, acontecimentos calamitosos assolaram todo o país, alguns lugares em maior grau.

Nos últimos meses de 2021 e no primeiro trimestre de 2022, que ainda não se findou, inúmeros eventos extremos foram noticiados pela imprensa e alertados pelos órgãos governamentais que realizam esse monitoramento, como o Instituto Nacional de Meteorologia - INMET e o Centro Nacional de Monitoramento de Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN.

Segundo o último Boletim Mensal de Impacto de Extremos de Origem Hidro-Geo-Climático em Atividades Estratégicas para o Brasil, no mês de janeiro de 2022, foram 593 alertas e 262 ocorrências registradas em municípios monitorados, 146 de origem hidrológica e 116 de origem geológica.

De igual forma, o recorde de chuvas em algumas regiões do país, como Sudeste e Nordeste, acarretou enchentes e inundações de rios, ao passo que a escassez de precipitação no Centro-Sul trouxe período de seca naquela área. O gráfico abaixo se refere aos níveis dos rios no Brasil em 09/02/2022 em relação à climatologia da estação hidrológica de medição:

O mapa indica a Região Sudeste como tendo o maior número de rios com o nível muito acima da referência. Os dados são de seis dias antes da tragédia que ocorreu em Petrópolis e tomou os noticiários de todo o país, com 233 mortos e mais de 900 pessoas acolhidas em abrigos improvisados, além de mais de 4 mil ocorrências atendidas pela Defesa Civil.

O CEMADEN compilou exemplos de notícias do mês de janeiro perpassando São Paulo, Minas Gerais, Maranhão e Tocantins, mas o mapa a seguir demonstra a vastidão das áreas afetadas:

Já o INMET, em nota técnica publicada em 08/03/2022, relatou os principais fenômenos meteorológicos ocorridos no mês anterior por todo o país, com destaque para os “recordes de temperaturas e episódios de chuvas intensas que causaram perda de vidas humanas, alagamentos, deslizamentos, perda econômica com fechamento de estradas e impactos no agronegócio”. Segundo o documento, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Goiás, Espírito Santo, Minas Gerais e Pará ultrapassaram a média histórica de chuvas, havendo municípios em que choveu 4 vezes mais do que a média histórica, como em Itaperuna (RJ) e Salinas (MG).

Os desastres decorrentes de eventos geo-hidrológicos, além de causarem inúmeras mortes, destroem ou interditam a moradia de milhares de famílias, que são atiradas à condição de desalojadas ou desabrigadas, sendo atingidas no âmago de sua dignidade humana e ficando totalmente dependentes de políticas públicas assistenciais e habitacionais, que ou não existem ou são absolutamente insuficientes.

Nas chuvas que assolaram a Bahia em dezembro de 2021 e deixaram 58 cidades submersas e 72 outras em estado de emergência, segundo dados oficiais, quase 54 mil pessoas foram desalojadas e 629 mil foram afetadas de alguma forma pelas enchentes.

Em Minas Gerais não foi diferente. Naquele mesmo mês, 31 cidades mineiras decretaram estado de emergência e mais de 10 mil pessoas tiveram que deixar suas casas. No mês seguinte, janeiro de 2022, o número de desalojados superou 45 mil, enquanto mais de 6 mil ficaram desabrigados. Pelo menos 375 municípios estiveram em situação de emergência.

Se em alguns casos os desastres atingem áreas em que não se imaginava que haveria grande risco, em outros a tragédia é anunciada, pois os Poderes Públicos têm conhecimento, com ou sem precisão metodológica, da existência de milhares de residências em locais propensos a riscos geo-hidrológicos.

Por exemplo, levantamento de 2020 conduzido pelo Estado de São Paulo concluiu que 38 municípios da Grande São Paulo possuíam 132 mil imóveis em áreas de risco alto e muito alto. Esse conhecimento não impediu que, também em janeiro de 2022, as chuvas

de um fim de semana causassem pelo menos 11 mortes e mais de 600 famílias desabrigadas ou desalojadas em 11 municípios da região.

Isso representa, da noite para o dia, milhares de famílias a mais a engrossar as fileiras daqueles que não possuem casa ou que possuem moradias inadequadas, que não garantem o mínimo de dignidade.

Não é de hoje que se sabe do enorme déficit habitacional no Brasil, que voltou a crescer nos últimos anos. A Fundação João Pinheiro, em relatório de 2021, a partir dos dados do IBGE, do PNAD e do CadÚnico, definiu o déficit habitacional no ano de 2019 em 5.876.699 domicílios, incluindo habitação precária (rústicas ou improvisadas), coabitação (cômodos ou unidades conviventes) e ônus excessivo com aluguel urbano (mais de 30% da renda destinada a pagar o aluguel). Isso representa um crescimento de 3,87% em relação a 2016.

Claramente, as escassas políticas públicas habitacionais não vêm surtindo o efeito que se esperaria, considerando a obrigação estatal proveniente da lei, da Constituição e dos instrumentos internacionais que assinou e ratificou. Com a pandemia de COVID-19 e as mudanças climáticas, que ocasionam o aumento da frequência de fenômenos geo-hidrológicos, aumentou a pressão sobre o Poder Público por soluções habitacionais efetivas.

O que se percebe é que, ainda que os fenômenos meteorológicos em si não sejam causados pelo Poder Público, é sabido que o clima do planeta está mudando no sentido do aumento do número de eventos extremos, que têm impacto decisivo na moradia das populações de baixa renda.

É igualmente notório que o Poder Público (de todas as esferas) teve e tem papel de omissão importante nesta questão, tanto na prevenção de desastres quanto no tratamento após sua ocorrência.

Ora, se os desastres acarretados por eventos climáticos extremos forem encarados como inevitáveis (pelo menos em curto prazo), os desalijos decorrentes tanto de atos administrativos quanto de ações judiciais são absolutamente evitáveis, pois estão no controle do Poder Executivo e do Poder Judiciário e, de forma mais específica, do STF, ao processar a ADPF nº 828-DF.

Para além de todos os argumentos já levantados de ordem sanitária e socioeconômica, é fundamental que seja considerado também que há processos climáticos tidos como incontrolláveis que irão

fatalmente resultar em milhares de famílias desabrigadas a incrementar o déficit habitacional.

Tais catástrofes socioambientais vão ocorrer (e já estão ocorrendo) com cada vez maior frequência, vão atirar mais pessoas à indignidade e vão demandar do Poder Público mais investimentos do que nunca em políticas habitacionais. Se isso for encarado como inexorável, é urgente a atuação na parcela de desalijos que se pode controlar, que é justamente a parcela de desalijos objeto desta ADPF.

Não menos importante, ainda, são as variantes da COVID-19. Um exemplo do que pode ocorrer com novas variantes da COVID-19 quanto às suas consequências sociais, principalmente para os mais vulneráveis, é a OMICRON.

A nova variante do SARS-CoV-2 B.1.1.529 (Ômicron) foi relatada pela primeira vez à Organização Mundial da Saúde (OMS) após evidências na África do Sul, em 24 de novembro de 2021. No Brasil, foi confirmada pela primeira vez no dia 30 de novembro de 2021, em São Paulo.

A variante apresentou mutações com grande potencial de transmissibilidade, o que de fato se confirmou pelo aumento acelerado do número de casos.

Em virtude das festividades de final de ano e consequente diminuição das precauções sanitárias, nos meses dezembro e janeiro se observou um aumento exponencial do número de casos de Covid-19 no Brasil.

Segundo o boletim epidemiológico nº 102 do Ministério da Saúde, o maior registro de notificações de casos novos em um único dia (298.408 casos) ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2022, já com dados da nova variante.

Nos períodos anteriores, a pandemia de Covid-19 chegou a atingir uma média móvel de casos de cerca de 77 mil casos em março e junho de 2021. Já em 2022, com a variante Ômicron, a média móvel atingiu 189 mil casos em sete dias, ou seja, mais que o dobro de casos observado anteriormente.

Em locais com baixa vacinação, houve relevante número de casos graves e mortes pela doença. Ainda que a taxa de letalidade seja inferior em relação às outras variantes, os riscos existem especialmente em relação aos não vacinados.

Apesar da baixa letalidade individual, o volume de casos trouxe pressão aos serviços de saúde, levando à necessidade de um retrocesso na flexibilização das medidas de distanciamento social.

Alguns levantamentos apontam que, em geral, de cada 10 pacientes internados, 08 ou 09 não são vacinados e os outros dois pacientes que são vacinados, na maioria das vezes são extremamente frágeis, com comorbidades ou idosos. Segundo a Nota Técnica 24, de 10 de fevereiro de 2022, expedida pela Fiocruz, existe o risco de uma epidemia de não vacinados que lotam os hospitais e sobrecarregam os serviços de saúde, impossibilitando o atendimento de outras doenças.

A desassistência nos atendimentos de saúde revela-se o pior quadro dentro de um contexto de epidemia, pois reflete o colapso do sistema e provoca óbitos indiretos por outras causas que não podem ser atendidas.

Além disso, a desigualdade geográfica na vacinação entre as regiões brasileiras é um problema relevante. Considerando a necessidade da manutenção de altas coberturas vacinais, associada a outras medidas de prevenção para redução na transmissão do vírus, é importante que essas coberturas sejam homogêneas no país, o que ainda não se observa.

Os estados da Região Norte apresentaram o pior desempenho quanto a homogeneidade das vacinas, não alcançando índice satisfatório em nenhuma das faixas etárias avaliadas, à exceção do estado de RO para a população idosa. Ademais, os estados do MA, CE, PE, BA e RJ também não alcançaram o índice satisfatório de homogeneidade.

Constatou-se que 24,8% dos municípios não alcançaram sequer a cobertura vacinal adequada para a população idosa (60 anos e mais), sendo a maioria dos municípios pertencentes às Regiões Norte e Nordeste

Segundo dados da Fiocruz obtidos em 08/03/2022, há o registro de 173.356.832 pessoas vacinadas com a 1ª dose, representando 81,27% da população; 156.038.197 pessoas vacinadas com a 2ª dose, representando 73,15% da população, enquanto 67.627.148 pessoas foram vacinadas com a 3ª dose, representando apenas 31,7% da população.

Pelo Ministério da Saúde, observou-se que pelo menos 21,6 milhões de pessoas que já deveriam ter completado o seu esquema

vacinal primário, considerando o intervalo recomendado entre as doses, continuam apenas com registro da primeira dose.

Em relação à vacinação infantil, sabe-se que a expansão da oferta das vacinas à população a partir de 12 anos se deu no segundo semestre de 2021 e, somente em janeiro de 2022, à população a partir de 05 anos.

Também segundo dados do Butantan, desde o início da pandemia, 21.392 crianças menores de cinco anos já foram hospitalizadas com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) relacionada à Covid-19 e 1.335 morreram, sendo que 875 tinham menos de um ano de vida, números que podem ser ainda mais altos, já que a testagem para ainda está aquém do necessário.

Apesar desses números exorbitantes, dados revelam que, em algumas capitais, menos de 20% das crianças de 05 a 11 anos foram imunizadas.

Por fim, não se despreza a possibilidade de surgimento de novas variantes. Um estudo preliminar divulgado em 09/03/2022, identificou na França três pacientes com a variante "deltacron", uma recombinação nas variantes delta e ômicron do coronavírus. Ante a incerteza científica, o Supremo Tribunal Federal deve agir com cautela na apreciação dos pedidos formulados pelo autor (princípio da precaução)

Segundo a OMS, eventos recombinantes podem ocorrer, em humanos ou animais, com múltiplas variantes circulantes de SARS-CoV-2, o que representa o futuro ainda incerto do fim da pandemia.

Assim, a despeito da redução de casos e óbitos, ainda é preocupante a situação da Covid-19, em particular nos grupos etários mais velhos, de maior risco de adoecimento e morte.

O surgimento de novas variantes e a estagnação do processo de vacinação são dados que não podem ser desprezados. O fim da pandemia passa pela maior abrangência da cobertura vacinal, principalmente sobre as doses de reforço nos públicos mais vulneráveis.

Por todo o exposto, o GAETS, a Defensoria Pública da União e o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, manifestam-se favoravelmente, à guisa de pretensão principal, aos seguintes pedidos formulados pelo partido-autor, acompanhado por parte dos amigos da corte:

“De todo o exposto, configurada a verossimilhança das alegações de fato e de direito, bem como caracterizada a necessidade de adoção urgente de medidas voltadas à solução equânime e geral das gravíssimas violações aos preceitos fundamentais, em favor da segurança de toda a sociedade brasileira, requerem o partido arguente e os amici curiae, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.882/99, de modo urgente, inaudita altera pars e ad referendum do Plenário, a concessão de medida cautelar, a fim de que V.Excia. determine de modo principal:

1. A extensão do prazo da medida liminar concedida até que advenha o julgamento de mérito da ADPF, ou por mais 6 meses ou até que cessem os efeitos sociais e econômicos da Pandemia e, deste modo, continuem sendo e/ou sejam suspensos todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis, enquanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) não declarar finda a Pandemia da COVID-19 e enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e

2. Que seja suspensa toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis, enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19.

3. Até quando perdurarem os efeitos da pandemia conforme as determinações da OMS, até o prazo estipulado por V.Excia., ou até que advenha decisão de mérito da ADPF sejam vedadas as ordens administrativas ou extrajudiciais de desocupação, despejo ou reintegração de posse.

De modo alternativo, a concessão de medida cautelar, a fim de que V.Excia.:

1. a manutenção das decisões de suspensão de ocupações e despejos proferidas em face da decisão na ADPF 828, até que sejam efetivamente estabelecidas as condições prévias estipuladas na Resolução n.º 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

2. Seja determinada a estrita observância ao artigo 565 do CPC impondo-se o dever de realização de audiência de mediação com a indispensável intimação do Ministério Público e Defensoria Pública;”

2. Do estabelecimento de condicionantes para que o cumprimento de remoções forçadas não viole os direitos e garantias fundamentais

Na eventualidade de, a despeito das diversas crises vivenciadas no cenário brasileiro, não se entender devida a prorrogação da medida cautelar de suspensão das medidas de remoção compulsórias,

certamente ocorrerá um volume muito intenso e concentrado de cumprimento dessas medidas, atingindo milhares de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Diante disso, no sentido de minimizar a violação dos direitos humanos, o empobrecimento e o aumento da situação de vulnerabilidade dessas famílias, se faz necessário o estabelecimento de condicionantes para o cumprimento das medidas de remoções compulsórias.

O estabelecimento dessas condicionantes consiste em medida necessária para se proteger o mínimo existencial das famílias em situação de vulnerabilidade, ameaçadas de despejo em um contexto de crise sanitária, econômica e ambiental.

O Supremo Tribunal Federal já empregou em algumas oportunidades a expressão “núcleo básico que qualifica o mínimo existencial”, normalmente relacionadas a temas de saúde, como a manutenção de rede de assistência à saúde de crianças e adolescentes, de assistência materno-infantil e provisão de leitos na rede pública de saúde. Ao tratar sobre o mínimo existencial, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso compreende que ele é composto não apenas pelos direitos individuais, mas também pelos direitos sociais. É possível afirmar, também com esteio na decisão liminar proferida na ADPF n. 828-DF, que a realização de medidas de remoção forçada de grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade, decorrentes de decisões judiciais ou administrativas, sem a realocação das famílias afetadas, viola o mínimo existencial, pelo que devem ser consideradas inconstitucionais e submetidas ao controle jurisdicional.

As remoções forçadas são consideradas pelos organismos internacionais de direitos humanos como atos de violação de direitos humanos de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social. Com base no Comentário Geral nº 04 do Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a realização de remoções forçadas é contrária ao dever dos Estados de promoção do direito à moradia adequada, sendo que, apenas são admitidas em circunstâncias excepcionais e de forma a respeitar os princípios do Direito Internacional. Já o Comentário nº 07 do Comitê, aponta que: "o procedimento utilizado em litígios relativos à moradia não pode deixar os desalijados na condição de sem-teto, ou em situação de vulnerabilidade com relação aos direitos humanos, devendo os Estados signatários providenciar todas as medidas necessárias para ofertar uma moradia alternativa, o reassentamento ou o acesso à terra produtiva" (livre tradução do item 16).

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) aprovou a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, a qual dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários rurais e urbanos. Com base no art. 14 desta Resolução, as remoções apenas podem ocorrer em circunstâncias excepcionais e não deverão resultar em pessoas desabrigadas.

O dever de prevenção às remoções forçadas foi reconhecido também nas decisões prolatadas por diversos ministros nas reclamações constitucionais ajuizadas com fundamento na Medida Cautelar deferida na ADPF n. 828-DF. Nelas, o Supremo Tribunal Federal tem exigido que o cumprimento de medidas de remoções forçadas estejam condicionadas à condução das pessoas e famílias desalojadas para abrigos públicos ou outra forma de assegurar a moradia adequada, no sentido de fazer valer a medida cautelar proferida na ADPF nº 828. Embora importante a condicionante adotada pelo Min. Relator em relação às ocupações formadas anteriormente à pandemia, a condução das pessoas desabrigadas para abrigos públicos não é suficiente para o atendimento mínimo do direito à moradia adequada, diante da própria precariedade destes equipamentos.

Nesse sentido, o partido-autor, acompanhado por amigos da corte habilitados, formulou pedidos subsidiários em relação ao pedido de extensão da cautelar para a continuidade da suspensão temporária de despejos de ocupações coletivas:

“Subsidiariamente, e em não sendo deferidos os pedidos anteriores, requer-se que, conforme decidido na medida cautelar:

1. que continue a ser exigido do Poder Público o cumprimento de condições prévias mínimas onde se assegure às pessoas e comunidades moradia adequada como requisito para eventuais desocupações e, nos casos em que eventualmente ocorram os despejos e deslocamentos forçados no período em que perdurar os efeitos da pandemia, ou até o prazo estipulado por V.Excia., que as ordens administrativas, extrajudicial e/ou judicial sejam válidas apenas e tão somente se forem precedidas das seguintes condicionantes que garantam moradia e subsistência às pessoas e famílias, sem prejuízo de outras que V. Excia. entenda estipular:

i) A observância cumulativa dos requisitos, diretrizes e condicionantes estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a através da Resolução nº 10, de 17 de Outubro de 2018, especialmente, mas sem prejuízo dos demais:

i.1) Adoção de plano de remoção com efetivas e comprovadas medidas que garantam a subsistência das famílias;

i.2) O acolhimento das pessoas e famílias deslocadas e/ou despejadas em locais com a construção de casas, onde haja o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias; e

i.3) Que o reassentamento não imponha ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências sociais, econômicas e ambientais negativas.

De modo complementar, se conceda a medida cautelar ordenando-se aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário social e econômico atual, devendo:

i) promover o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação;

ii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle;

iii) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimentos legais para a atuação do poder público em situações "susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se as garantias medidas alternativas de moradia nos termos

da lei e da Resolução n.17/2021 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).”

Os pedidos estão em consonância com a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, editada pelo CNDH que estabelece importantes diretrizes para a promoção dos direitos humanos no contexto de conflitos fundiários rurais e urbanos. Reconhecendo essa importância, o Conselho Nacional de Justiça, na sua Resolução nº 90, de 02 de março de 2021, recomendou que os órgãos do Poder Judiciário observem as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10/2018, do CNDH no cumprimento de medidas de remoções compulsórias coletivas. Dessa forma, o eventual cumprimento de medidas de remoções forçadas de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social deve estar condicionado à observância das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 2018, do CNDH.

Ao tratar sobre os conflitos fundiários coletivos judicializados, essa resolução, em seu art. 7º, prevê que o juiz, antes da apreciação da medida liminar deve tomar diversas medidas, dentre elas: a citação pessoal de todas as pessoas afetadas; a intimação da Defensoria Pública; a intervenção obrigatória do Ministério Público; a designação de audiência de mediação; avaliar a demonstração da função social da posse do imóvel pela parte autora; avaliar o impacto econômico, social e ambiental das decisões judiciais; realizar inspeção judicial das áreas em litígio.

Uma vez que a realização de medidas de remoções forçadas é considerada excepcional, a Resolução nº 10/2018, do CNDH, em seu art. 8º determina a prevalência da resolução dos conflitos fundiários através de negociações desenvolvidas perante instâncias do Poder Público, seja na esfera extrajudicial, seja no bojo de um processo judicial, as quais devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos.

Já com base nos arts. 14 e ss. da resolução, na excepcionalidade de a medida de remoção ser a única medida capaz de garantir os direitos humanos, ela apenas poderá ocorrer mediante a elaboração de um plano prévio de remoção e reassentamento de responsabilidade do/a juiz/a da causa. Na elaboração desse plano deverá ser garantida a participação das comunidades e dos representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural, a identificação das pessoas e caracterização das populações envolvidas, bem como o reassentamento das famílias removidas em local adequado.

O plano de remoção e reassentamento é tratado pelos artigos 15 a 20 da Resolução nº 10/2018, do CNDH:

Art. 15 Nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento.

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;

IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

Art. 17 O/a juiz/a, ao requerer a intervenção de força policial para cumprimento de decisão, deve determinar, além dos requisitos já enumerados nesta resolução:

I - A manifestação do órgão policial competente sobre as condições para o cumprimento do mandado e previsão expressa dos riscos subjacentes, a qual deve ser considerada para elaboração do plano de remoção e reassentamento;

II - A juntada ao processo dos protocolos de atuação, da cadeia de comando da operação e da identificação dos agentes, devendo estes serem apresentados aos ocupantes e publicizados.

Parágrafo único. A atividade policial obrigatoriamente seguirá em estrito acordo com o plano de remoção e com as normas internacionais de direitos humanos, sob pena de ensejar responsabilização estatal dos agentes públicos.

Art. 18 Mesmo nos casos de excepcionalidade acima elencados, é vedada a realização de despejos durante mau tempo, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada.

Art. 19 O uso de violência física, psicológica, simbólica, constrangimento ilegal, ameaça, e qualquer apropriação dos pertences pessoais durante as remoções é ilegal e passível de responsabilização cível, criminal e administrativa, devendo ser observados o direito à intimidade, privacidade, não discriminação e dignidade humana.

Art. 20 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - O reassentamento deverá ser garantido em local que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos;

IV - O reassentamento não poderá impor ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências socioambientais negativas;

V - O local de reassentamento, em se tratando de povos indígenas, quilombolas, e povos e comunidades tradicionais, ficará condicionado ao consentimento obtido via consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169/OIT, devendo a área ser próxima ao território e guardar as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais, assegurada a consulta prévia também na escolha do novo território, e o direito de retorno tão logo cessem as condições que forçaram a referida remoção;

VI - O local de reassentamento ofertado pelo poder público deve estar pronto (construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada;

VII - A saída e transporte das pessoas e de seus pertences será responsabilidade e gestão do poder público;

VIII - Nos casos excepcionais, em que o deslocamento decorrer de motivos comprovados de risco grave e imediato à saúde e segurança dos ocupantes, nos termos do art. 10, deve-se garantir o abrigo imediato, temporário, em condições dignas, até que se ofereça solução garantidora de direitos humanos em caráter definitivo, com as características indicadas no inciso anterior;

IX - Quando o reassentamento não for imediato, a autoridade pública deverá responsabilizar-se pela guarda temporária e devolução dos pertences dos atingidos, até que a realocação se efetive, sendo vedada a sua destruição.

Em relação às condicionantes para o cumprimento das medidas judiciais de remoção forçada estabelecidas pela Resolução nº 10/2018, do CNDH, a Lei nº 14.216, de 07 de outubro de 2021, que determinou a suspensão do cumprimento de medidas de remoções forçadas diante da situação da pandemia de Covid 19, já reconheceu a necessidade de realização pelo Poder Judiciário de audiência de mediação com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública e de inspeção judicial nas áreas em litígio. In verbis:

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

É preciso também considerar o disposto no artigo 3º da Lei Federal n. 14.216/2021, que, ao definir desocupação ou remoção forçada coletiva determina os direitos que devem ser protegidos no processo de execução de ordem de despejo ou remoção em conflitos fundiários coletivos. São eles:

I - garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, de energia elétrica, de água potável, de saneamento e de coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou contra outras ameaças à saúde e à vida;

IV - acesso aos meios habituais de subsistência, inclusive acesso a terra, a seus frutos, a infraestrutura, a fontes de renda e a trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência à pessoa e contra o dano ao seu patrimônio.

Compreender o atendimento em abrigo para os despejados como um adequado atendimento não atende ao disposto no artigo 3º da Lei Federal 14.216/2021, na medida em que não garante habitação que viabilize o isolamento social, o acesso aos meios habituais de subsistência e a privacidade, segurança e proteção contra a violência à pessoa e contra o dano ao seu patrimônio. O despejo e remoções forçadas de famílias com a previsão de atendimento em abrigos coloca estas famílias nas mesmas condições da população em situação de rua. População que vem aumentando tendencialmente no Brasil desde 2012 e também no período da pandemia. A Prefeitura de Piracicaba, no Estado de São Paulo, por exemplo, estima um aumento de 18% da população de rua durante a pandemia.

Ao mesmo tempo, a proposta de atendimento em abrigos pressupõe a possibilidade de isolamento social nestes equipamentos, o que não corresponde à realidade, por se tratar de atendimento provisório, que não pode ser equiparado à uma moradia adequada. Conforme estudo realizado pelo IPEA acerca das medidas emergenciais para a população de rua durante a pandemia há um cenário de aumento da população e incapacidade de atendimento adequado à população neste contexto.

Portanto, o despejo ou remoção forçada de coletividades nestas condições pressionaria os equipamentos de atendimento à população em situação de rua ainda mais e colocaria em risco ainda maior os despejados, aqueles que já se utilizam destes equipamentos e a coletividade em geral.

Por sua vez, no que diz respeito às medidas administrativas de remoção forçada, elas apenas podem ser admitidas de forma extremamente excepcional, devendo seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 17, de 06 de agosto de 2021, do CNDH. O cumprimento das medidas administrativas de remoção forçada devem ser precedidos do regular processo administrativo, devendo assegurar as garantias processuais estabelecidas no art. 5º, da resolução, sendo elas: a motivação das decisões administrativas; a previsão de recursos na esfera administrativa; a isenção de custas e emolumentos para acesso; manifestação e recurso nos processos administrativos; o impulso por autoridade oficial competente; a garantia da ampla defesa e do contraditório; a participação popular; a consulta prévia das pessoas atingidas.

Antes da emissão de ato administrativo de remoção forçada de pessoas vulneráveis também deve o Poder Público criar políticas e estratégias de mediação no âmbito de conflitos fundiários, devendo seus atos se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, devendo observar os ditames descritos no art. 9º da resolução, nos quais se destacam: a escuta e participação dos ocupantes, seus apoiadores e assessorias técnicas; a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas fundiárias; a priorização do modo de vida das comunidades; a ampliação dos instrumentos de acesso à terra e maximização da implementação do direito à permanência.

A medida de remoção apenas poderá ocorrer após o esgotamento da instância de negociação, devendo preservar o princípio da dignidade humana e o direito à moradia adequada. Com base no art. 12, da resolução, essa medida deve ser precedida de um plano de remoção realizado pelas Secretarias pertinentes às políticas habitacionais, de assistência social e responsáveis por obras e infraestrutura. Em relação ao plano de remoção, adota-se supletivamente o disposto no art. 16, da Resolução nº 10/2018, do CNDH.

Diante de todo o exposto, o cumprimento de medidas judiciais e administrativas de remoções forçadas apenas podem ocorrer em hipóteses excepcionais e devem estar condicionadas à observância das diretrizes estabelecidas nas Resoluções nº 10/2018 e nº 17/2021, do CNDH, em especial: a realização de audiências de mediação e reuniões administrativas para se buscar soluções garantidoras de direitos humanos que não resultem na remoção de pessoas; nas remoções inevitáveis, a elaboração de plano prévio de remoção e reassentamento; a efetivação das medidas de promoção do direito à moradia adequada das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, o GAETS, a Defensoria Pública da União e o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico se manifestam favoravelmente ao pedido de extensão da medida cautelar, nos moldes formulados pelo partido-autor e amigos da corte, assim como aos pedidos subsidiários caso desacolhida a pretensão principal.

Brasília, 14 de março de 2.022.

ALLAN RAMALHO FERREIRA

Defensor Público do Estado de São Paulo

Membro da Comissão Especial do Direito Social à Moradia e Questões Fundiárias do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS

Defensor Público do Estado de São Paulo Membro do GAETS

ISABELLA SORAYA LUNA JERÔNIMO ZULIANI

Defensora Pública do Estado de Pernambuco Membro do GAETS



PAULO SOM LANYI ROMEIRO

Advogada do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico

OAB/SP n. 203.718

ROSANE DE ALMEIDA TIERNO
Advogada do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico

OAB/SP n. 174.732

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. Arruda', with a horizontal line extending to the right.

BRUNO VINICIUS BATISTA ARRUDA

Defensor Público Federal